

I ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITO ADMINISTRATIVO E GESTÃO PÚBLICA III

EDITH MARIA BARBOSA RAMOS

JANAÍNA RIGO SANTIN

JOSÉ SÉRGIO DA SILVA CRISTÓVAM

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte deste anal poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC – Santa Catarina

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG – Goiás

Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. César Augusto de Castro Fiuza - UFMG/PUCMG – Minas Gerais

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS – Sergipe

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa – Pará

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos – Rio Grande do Sul

Secretário Executivo - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini - Unimar/Uninove – São Paulo

Representante Discente – FEPODI

Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie – São Paulo

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM – Rio de Janeiro

Prof. Dr. Aires José Rover - UFSC – Santa Catarina

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP – São Paulo

Prof. Dr. Marcus Firmino Santiago da Silva - UDF – Distrito Federal (suplente)

Prof. Dr. Ilton Garcia da Costa - UENP – São Paulo (suplente)

Secretarias:

Relações Institucionais

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM – Santa Catarina

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR – Ceará

Prof. Dr. José Barroso Filho - UPIS/ENAJUM – Distrito Federal

Relações Internacionais para o Continente Americano

Prof. Dr. Fernando Antônio de Carvalho Dantas - UFG – Goiás

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA – Bahia

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA – Maranhão

Relações Internacionais para os demais Continentes

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba – Paraná

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP – São Paulo

Profa. Dra. Maria Aurea Baroni Cecato - Unipê/UFPB – Paraíba

Eventos:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch (UFSM – Rio Grande do Sul)

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho (Unifor – Ceará)

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta (Fumec – Minas Gerais)

Comunicação:

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro (UNOESC – Santa Catarina)

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho (UPF/Univali – Rio Grande do Sul)

Dr. Caio Augusto Souza Lara (ESDHC – Minas Gerais)

Membro Nato – Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP – Pernambuco

D597

Direito administrativo e gestão pública III [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Edith Maria Barbosa Ramos; Janaína Rigo Santin; José Sérgio da Silva Cristóvam – Florianópolis: CONPEDI, 2020.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-026-8

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Constituição, cidades e crise

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Assistência. 3. Isonomia. I Encontro Virtual do CONPEDI (1: 2020 : Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



I ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITO ADMINISTRATIVO E GESTÃO PÚBLICA III

Apresentação

Os artigos publicados foram apresentados no Grupo de Trabalho de Direito Administrativo e Gestão Pública III, durante o I ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI, realizado entre os dias 23 a 30 de junho de 2020. Cabe ressaltar a magnitude do evento diante do momento presente, no qual vivenciamos uma das maiores pandemias da história - a Covid-19. E mesmo diante de tantas adversidades atingiu seu escopo com grande sucesso. O encontro ofereceu aos participantes conferências, painéis e grupos de trabalho de elevadíssima qualidade, reunindo um amplo, qualificado e diversificado conjunto de pesquisadores de todas as regiões do país, com produções científicas marcadas pela destacada pertinência acadêmica e substancial importância empírica.

Os trabalhos apresentados abriram caminho para importantes discussões relacionadas aos campos temáticos do GT, em que os participantes (professores, pós-graduandos, agentes públicos e profissionais da área jurídica) puderam interagir em torno de questões teóricas e práticas, levando-se em consideração o momento político, social e econômico vivido pela sociedade brasileira, em torno da temática central do evento – CONSTITUIÇÃO, CIDADES E CRISES. Referida temática apresenta os desafios que as diversas linhas de pesquisa jurídica terão que enfrentar, bem como as abordagens tratadas em importante encontro, possibilitando o aprendizado consistente dos setores socioambiental, estatal e de mercado.

Na presente coletânea encontram-se os resultados de pesquisas desenvolvidas em diversos Programas de Mestrado e Doutorado do Brasil, tendo sido apresentados no GT 20 (vinte) artigos de boa qualidade, selecionados por meio de avaliação por pares. Os trabalhos ora publicados foram divididos em três eixos temáticos: Sistemas de Controle da Administração Pública e Improbidade; Discricionariedade administrativa e segurança jurídica; Direito regulatório, eficiência e a moderna gestão pública.

No tocante aos diversos Sistemas de Controle da Administração Pública e Improbidade, 8 (oito) artigos enfrentaram temas que trataram de questões ligadas 1) Análise do controle judicial da atuação administrativa discricionária sob a luz do paradigma do Estado Democrático de Direito e a constitucionalização do Direito Administrativo (Cleonácio Henrique Afonso Silva, Davi Prado Maia Oliveira Campos e Daniel Ferreira dos Santos); 2) Espetacularização do Controle e o Déficit de eficiência nas políticas de desapropriação (Sílzia Alves Carvalho e Daniel Lopes Pires Xavier Torres); 3) Limites Impostos pela

LINDB ao poder sancionador exercido pela Corte de Contas potiguar (José Anderson Souza de Salles); 4) O perigo do controle judicial sobre os atos normativos regulatórios discricionários das agências reguladoras federais, quando exorbita a sua legitimidade constitucional de atuação e substitui o administrador (Carolina Feitosa Cruz Cabral); 5) O assédio moral na Administração Pública como ato de improbidade: o direito à dignidade humana no trabalho (Marlisa Ramos de Oliveira, Giovana Tognolo Vilela Macedo e Felipe Pedroso dos Santos); 6) Das sanções administrativas no âmbito das licitações (Renata Souto Rocha e Sarah Lara Alves Martins); 7) O controle (não) consensual dos acordos firmados na fase inquisitória e preparatória à ação de improbidade administrativa (Flávia Baracho Lotti Campos de Souza), e 8) A responsabilidade das empresas prestadoras de serviços públicos frente aos seus usuários: uma análise crítica sobre o tema (Sandro Eduardo Roussin Soares).

O próprio volume de trabalhos apresentados nesta temática demonstra a sua importância e a relevância que os sistemas de controle e enfiamento à improbidade administrativa representam para a consolidação do paradigma do Estado democrático de direito, no sentido de conciliar as tensões entre a legitimidade da gestão pública e as esferas socioestatais.

Com relação ao eixo Discricionarieidade administrativa e segurança jurídica, foram apresentados os trabalhos 1) Discricionarieidade administrativa: o conceito de interesse e a falsa concepção da supremacia a priori do interesse público (Sérgio Augusto Veloso Brasil); 2) Reflexões sobre a aplicabilidade do princípio da segurança jurídica no processo administrativo em face da teoria científica de Karl Raimund Popper (Gláucia Milagre Menezes e Ricardo Torres Oliveira); e 3) Segurança Jurídica e estabilização na interpretação de normas de conteúdo indeterminado na atividade administrativa (Carlos Henrique Benedito Nitão Loureiro e Ivan Lira de Carvalho). Assim, o administrador público, com intuito de proporcionar a prestação de serviços à sociedade civil não pode afastar-se da necessária e imprescindível submissão aos termos legais e constitucionais. Os trabalhos demonstram profundidade teórica e preocupação com a garantia dos direitos fundamentais, trata-se de tema atual e pujante na Administração Pública, assim merece atenção especial dos estudiosos do Direito Administrativo e da gestão pública.

Em terceiro momento, destaca-se o eixo Direito regulatório, eficiência e a moderna gestão pública, com um conjunto de 9 (nove) artigos que abordaram diferentes aspectos da temática, quais sejam: 1) O direito ao erro do administrador público e o dever de precaução (Fernando Angelo Ribeiro Leal); 2) Regulação paternalista em tempos de pandemia (André Martins Bogossian); 3) O princípio da eficiência na atividade regulatória brasileira (Ana Flávia Lins Souto); 4) A força normativa das agências reguladoras no Estado brasileiro: similitudes e diferenças do modelo americano (Kelly Helena Santos Caldas, Miriam Coutinho de Faria

Alves e Tâmis Hora Batista Fontes Couvre); 5) A aplicação analógica da nova Lei Geral das Agências Reguladoras ao regime especial de autarquias tradicionais (Daniela dos Santos Ferreira de Almeida); 6) Exigibilidade constitucional da sustentabilidade nas contratações públicas: normas técnicas e gestão de riscos como instrumento de eficiência (Salette Oro Boff e Dionis Janner Leal); 7) Controvérsia na aplicação da obrigatoriedade de contratação dos egressos do sistema prisional nas licitações públicas (Melissa Lara Andrade); 8) Gestão de Parques Urbanos Municipais por particulares; reflexões sobre a utilização da concessão de serviço público à luz da experiência do município de São Paulo (Juliana Patrício da Paixão) e 9) A competência do Poder Executivo estadual para decretar o fechamento de rodovias e aeroportos durante o estado de calamidade (Lucas Fagundes Isolani e Rafael Clementino Veríssimo Ferreira). Os autores destacaram os principais teóricos da atualidade, bem como as construções legislativas mais modernas e importantes. Percebeu-se uma análise detalhada e analítica sobre as principais questões abordadas.

Diante da pluralidade e diversidade do arcabouço normativo e jurisprudencial utilizado, percebeu-se a profundidade das pesquisas e a responsabilidade das investigações, proporcionando uma análise sistemática e verticalizada das temáticas selecionadas.

Agradecemos a todos os pesquisadores da presente obra pela sua inestimável colaboração e desejamos a todos ótima e proveitosa leitura!

Profa. Dra. Edith Maria Barbosa Ramos - Universidade Federal do Maranhão

Profa. Dra. Janaína Rigo Santin - Universidade de Passo Fundo e Universidade de Caxias do Sul

Prof. Dr. José Sérgio da Silva Cristóvam - Universidade Federal de Santa Catarina

Nota técnica: O artigo intitulado “Reflexão sobre a aplicabilidade do princípio da segurança jurídica no processo administrativo em face da teoria científica de Karl Raimund Popper” foi indicado pelo Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Direito "Instituições Sociais, Direito e Democracia" - Universidade FUMEC, nos termos do item 5.1 do edital do Evento.

Os artigos do Grupo de Trabalho Direito Administrativo e Gestão Pública III apresentados no I Encontro Virtual do CONPEDI e que não constam nestes Anais, foram selecionados para publicação na Plataforma Index Law Journals (<https://www.indexlaw.org/>), conforme

previsto no item 8.1 do edital do Evento, e podem ser encontrados na Revista de Direito Administrativo e Gestão Pública. Equipe Editorial Index Law Journal - publicacao@conpedi.org.br.

**REFLEXÃO SOBRE A APLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA SEGURANÇA
JURÍDICA NO PROCESSO ADMINISTRATIVO EM FACE DA TEORIA
CIENTÍFICA DE KARL RAIMUND POPPER**

**REFLECTION ON THE APPLICABILITY OF THE PRINCIPLE OF LEGAL
SECURITY IN THE ADMINISTRATIVE PROCESS IN FACE OF THE SCIENTIFIC
THEORY BY KARL RAIMUND POPPER**

**Gláucia Milagre Menezes
Ricardo Torres Oliveira**

Resumo

O presente artigo busca refletir a mudança de paradigma na aplicabilidade do princípio da segurança jurídica no processo administrativo. Para tanto, será observada a teoria científica-filosófica de Karl Raimund Popper, com a visão de oposição ao uso dogmático da razão, que orienta a tese de conhecimento pelo método indutivo. Por meio do processo hipotético-dedutivo, a antiga ideia de que o processo administrativo se constituía sem a observância da isonomia processual no âmbito administrativo não deve mais se perpetuar. O procedimento metodológico utilizado é o dedutivo, com pesquisas doutrinária e na legislação.

Palavras-chave: Processo administrativo, Teoria científica de Karl Popper, Segurança jurídica, Ampla defesa e contraditório

Abstract/Resumen/Résumé

The article aims to reflect the paradigm change in the applicability of the principle of legal certainty in the administrative process. To achieve it, the scientific-philosophical theory by Karl Raimund Popper will be analyzed with the view of opposition to the dogmatic use of reason, which guides the thesis of knowledge by the inductive method. Through the hypothetical-deductive process, the old idea that the administrative process was constituted without observance of procedural equality in the administrative scope should no longer be perpetuated. A descriptive research was conducted according to the deductive method based, through doctrinal and legislation research.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Administrative process, Principle of legal certainty, Karl Popper's scientific theory, Defense and contradictory

1 INTRODUÇÃO

Verifica-se que, em sede de processo administrativo, de acordo com as normas vigentes e a Constituição da República de 1988, a efetividade do princípio da segurança jurídica deve ser resguardada de qualquer meio que venha contrariar as garantias e os direitos fundamentais dos cidadãos brasileiros.

Para tanto, o presente artigo demonstrará, de maneira breve, no primeiro capítulo, alguns apontamentos sobre a teoria científica do filósofo Karl Raimund Popper, de acordo com a obra “A lógica da Pesquisa Científica”, e discorrerá sobre a influência dessa teoria na exigência da observância do princípio da segurança jurídica em face das decisões erigidas em sede de Administração Pública.

Pode-se afirmar, atualmente, que os marcos legais no Brasil são a Constituição da República e a Lei Federal de nº 9.784/99, que procuram retratar em seus dispositivos o citado princípio, bem com a Lei do Estado de Minas Gerais, de nº 869/52, conhecida por Estatuto do Servidor Público mineiro.

No segundo capítulo, abordar-se-á o que vem a ser o princípio da segurança jurídica no âmbito do processo administrativo, inclusive na seara correcional.

Espera-se contribuir para a discussão acadêmica quanto à importância do emprego do princípio da segurança jurídica e o seu exercício, especialmente na área correcional. Não é possível nos dias atuais a supremacia da Administração Pública sem oportunizar ao administrado a garantia dos seus direitos fundamentais, dentre os quais o direito a uma decisão fundamentada, impondo consequências de atos administrativos fragilizados de embasamento legal.

2 BREVES APONTAMENTOS SOBRE A TEORIA CIENTÍFICA E FILOSÓFICA DE KARL RAIMUND POPPER E A SUA ANÁLISE EM FACE AS DECISÕES ADMINISTRATIVISTAS

Karl Popper opôs-se à tese de que o conhecimento mais firme da ciência fosse o indutivo. Ele não acreditava que a observação pudesse servir como base para a elaboração de leis válidas universalmente, porque, pela experiência, as hipóteses podem ser falseadas, se opondo ao uso dogmático da razão.

Este estudo busca considerar a aplicabilidade, no processo administrativo, da “Lógica da Pesquisa Científica”, obra de Popper, em que o autor tratou do problema da indução, da demarcação e da falseabilidade.

O problema da indução: segundo Popper, costuma-se dizer “indutiva” uma inferência quando conduza de enunciados singulares (conhecidos também por “particulares”), tais como observações ou experimentos, para enunciados universais, tais como hipóteses ou teorias, independentemente do número desses enunciados singulares. Qualquer conclusão tirada desse tipo de análise revela-se falsa. Por exemplo: “independentemente de quantos cisnes brancos possamos observar, isso não justifica a conclusão de que todos os cisnes sejam brancos” (POPPER, 2000, p. 28).

Em outras palavras, é dizer que a verdade de um “[...] enunciado universal pode, de uma forma ou outra, reduzir-se à verdade dos enunciados simples, e que, por experiência, sabe-se serem estes verdadeiros [...]” (POPPER, 2000, p. 28). Ou seja, o enunciado universal baseia-se na inferência indutiva.

Questiona-se se tudo é aceito pela inferência indutiva, como poderia haver problema de indução, pois são encaradas como transformação tautológica ou puramente lógica. Assim, o princípio da indução há de se constituir num enunciado sintético, cuja negação não se mostre contraditória, mas logicamente possível.

Opunha-se a aceitar puramente uma situação como método da pesquisa científica, por meio da indução, sem a possibilidade de negar-lhe a justificativa de aceitação em termos racionais, que poderia ensejar o questionamento quanto ao grau de confiabilidade ou probabilidade de um resultado testável.

Crítico de Kant, Popper afirmava que o princípio da indução, tida por verdade universal ou “princípio da causação universal”, poderia ser falseado pela experiência, que levaria à formulação de novos problemas. Nesse sentido, dispôs:

[...] Pois o princípio da indução tem de ser, por sua vez, um enunciado universal. Assim, se tentarmos considerar sua verdade como decorrente da experiência, surgirão de novo os mesmos problemas que levaram à sua formulação. Para justificá-lo, teremos de recorrer a inferências indutivas e, para justificar estas, teremos de admitir um princípio indutivo de ordem mais elevada, e assim por diante. Dessa forma, a tentativa de alicerçar o princípio da indução na experiência malogra, pois conduz a uma regressão infinita.

Kant procurou vencer a dificuldade admitindo que o princípio de indução (que ele apresentou como “princípio da causação universal”) é “*válido a priori*”. Não creio que essa engenhosa tentativa de proporcionar uma justificação *a priori* para os enunciados sintéticos tenha alcançado êxito. (grifo do autor) (POPPER, 2000, p.29)

Seguindo o entendimento da teoria filosófica de Popper, as mudanças interpretativas do Direito em sede de decisões em matérias administrativas vieram após a Segunda Guerra Mundial, em virtude do pós-positivismo.

No Brasil, o marco histórico foi a Constituição de 1988 e o processo de redemocratização das instituições contemporâneas, absorvendo as ideias de constitucionalismo e de democracia, o que resultou numa nova forma de organização política, da forma que anteriormente era determinado ser ¹, denominada por “Estado Democrático de Direito”, também conhecido por Estado Constitucional de Direito, que “pretendia” o planejamento e a execução igualitária, eficiente e imparcial de atos realizados no âmbito da Administração Pública sob as perspectivas de olhares dos gestores públicos para um Estado de grandes complexidades sociais.

Tratando-se do processo administrativo propriamente dito no Brasil, a Lei Federal de nº 9.784/99 procurou, em seus dispositivos, retratar o princípio da segurança jurídica no inciso XIII do art. 2º, artigos 50 e 55 e parágrafo único do art. 65.

Portanto, em seguida, será analisada de maneira conceitual o que seja a segurança jurídica e sua atuação no processo administrativo brasileiro.

3. DO ALCANCE DA SEGURANÇA JURÍDICA NO PROCESSO ADMINISTRATIVO BRASILEIRO, INCLUSIVE NA ÁREA CORRECCIONAL

Hely Lopes Meirelles ilustra o ato administrativo como “[...] aquele que tem por fim imediato adquirir, resguardar, transferir, modificar ou extinguir direitos, diferenciando-se, no entanto, no que tange à finalidade pública que lhe é inerente” (MEIRELLES, 2011, p. 157).

A temática do princípio da segurança jurídica, segundo José Afonso da Silva, liga-se “[...] à sucessão de leis no tempo e à necessidade de assegurar o valor da [...] estabilidade dos direitos subjetivos” (SILVA, 2012, p. 433).

É possível afirmar que a Administração Pública, nos momentos de decisão, coloca-se normalmente em posição mais confortável nas relações administrativas, embasando-se nos princípios da livre conveniência e oportunidade.

Para Rosemiro Pereira Leal:

Essa noção legal de oportunidade e de conveniência, na esfera do direito administrativo, é que, numa visão retrógrada, propicia afirmações já frequentes em manuais de Teoria do Processo, de que, em sendo Processo mero instrumento da Jurisdição e estando esta embutida na Administração Pública, o juiz deve manejar o Processo a serviço do interesse público, do bem-estar do povo e da paz social [...]. (LEAL, 2014, p. 25)

1 Supremacia da livre conveniência e oportunidade do Estado sobre o administrado.

Mediante essa cotidiana “autotutela” estatal, questiona-se sobre a eficácia do princípio da segurança jurídica que norteia todo ato emanado pelo Poder Público, em sede do Estado Democrático de Direito.

Mas antes de adentrar, necessariamente, na operacionalização do processo administrativo no âmbito correcional, é preciso tecer algumas ideias que norteiam a segurança jurídica para aqueles que operam com o Direito.

De acordo com Jacques Chevallier: “A segurança jurídica comporta implicações diversas: pressupondo o acesso ao direito, ela envolve também o melhoramento da qualidade da produção jurídica e da proteção contra a instabilidade das regras” (CHEVALLIER, 2013, p. 85).

Segurança jurídica, segundo Adilson Abreu Dallari e Sérgio Ferraz, é o princípio também conhecido por “[...] estabilidade das relações jurídicas” (DALLARI; FERRAZ, 2001, p. 73). É aquele não oportuniza juridicamente a desconstituição não motivada de atos e decisões.

Carlos Roberto de Siqueira Castro dispõe que a segurança “[...] das relações jurídicas reclama um mínimo de coerência e firmeza nas decisões administrativas, que não podem transformar-se em marolas de mandos e desmandos [...]” (CASTRO, 1989, p.336).

Paulo Roberto de Gouvêa Medina dispõe que a “[...] motivação constitui preceito de ordem pública e tem o mérito de pôr “a administração [...] a coberto suspeita dos dois piores vícios que possam manchá-la: o arbítrio e a parcialidade” (MEDINA, 2006, p. 41).

De acordo Nelson Nery Júnior: “Há determinados institutos no direito, de natureza material (v.g., decadência, prescrição) ou processual (v.g., preclusão), criados para propiciar segurança nas relações sociais e políticas” (NERY JÚNIOR, 2010, p. 66).

Segundo o mesmo autor, tem-se também a coisa julgada, que por bases constitucionais, art. 1º, *caput*; art. 5º, inciso XXXVI; art. 60, parágrafo 4º, incisos I e IV), é considerada cláusula pétrea e não pode ser modificada ou abolida “[...] por lei ordinária ou por decisão judicial posterior” (NERY JÚNIOR, p. 67).

Nagib Slaibi Filho esclarece que: “Tanto é inválido o ato que se mostra sem motivação, como o ato cuja motivação é falsa ou inexistente; nesta última modalidade, denomina-se teoria dos motivos determinantes aquela que indica a invalidade pela discrepância [...]” (FILHO, 2009, p. 352).

Já o processo administrativo tem por referência paradigmática a norma constitucional vigente. Todavia, na sua operacionalização, o Poder Público pode realizar “equivocos” através de atos realizados por gestores despreparados. Nesse sentido, pode-

se afirmar que nem sempre os atos decisórios no processo administrativo coadunam-se com o fim destinado do bem-estar social.

Ensina Vítor Rhein Schirato que:

Essa mudança de paradigma é em decorrência lógica da alteração da forma de atuação do Estado na realização dos seus misteres. Uma breve reflexão histórica mostra, desde fins do século XIX e durante toda a primeira metade do século XX, uma atuação sempre verticalizada e autoritária da Administração Pública em relação aos particulares, na qual as decisões administrativas eram impostas unilateralmente com eficácia imediata. [...]. Tal cenário é, ainda, reforçado pela enorme quantidade de regimes de governo totalitaristas (ou semitotalitaristas) [...], não conferiam ao administrado o menor envolvimento no funcionamento da coisa pública. Com a consolidação da democracia em diversos países ocidentais a partir do segundo pós-guerra, a realidade é profundamente alterada. [...]. (SCHIRATO, 2010, p. 10)

É certo que à Administração Pública tem a opção de rever os seus próprios atos, desde que eivados de nulidade, conforme o Supremo Tribunal Federal, na sua súmula de jurisprudência de nº 346, embora não possa “apagar” o rastro das consequências de suas desmedidas realizações.

Neste caso, dá-se a invalidação do ato administrativo, embora haja também a possibilidade de convalidar os seus efeitos, considerando direitos já concretizados, tendo em vista a presença do interesse público², pois muitas das vezes “[...] o desfazimento do ato ou da situação jurídica por ele criada pode ser mais prejudicial do que sua manutenção, especialmente quanto a repercussão na ordem social [...]”, de acordo com Adilson Abreu Dallari e Sérgio Ferraz (DALLARI; FERRAZ, 2001, p. 74).

Ainda, as decisões administrativas não são dotadas de definitividade, podendo ser reavaliadas pelo Poder Judiciário na parte concernente a sua legalidade, desde que este não mensure questões do mérito administrativo, pois se assim o fizesse, estaria ferindo a Teoria da Separação dos Poderes e, por consequência, desrespeitando a funcionalidade da tripartição no Estado Democrático de Direito.

Esclarece-se que é considerado simples irregularidade quando o ato administrativo não tem o condão de gerar nulidade e não atingiu o interesse público. “[...]. A doutrina e a jurisprudência foram se dando conta que para gerar a nulidade não bastava a ocorrência de vício, sendo essencial a concomitância de algum dano jurídico”. (FERRAZ; DALLARI, 2001, p. 73).

2 Tal fato ocorre muito em convalidação de despesas, como, por exemplo, realização de compras ou prestação de serviços sem a vigência de contrato vinculado. São reconhecíveis na esfera administrativa como vícios sanáveis.

Ademais, os mesmos autores esclarecem que a segurança das relações jurídicas também coaduna no sentido de que sejam mais prejudiciais as repercussões na ordem social o desfazimento do ato ou situação jurídica do que a sua manutenção. “Não há razão para invalidar ato que tenha atingido sua finalidade, sem causar dano algum, seja ao interesse público (que acabou sendo satisfeito), sendo a direitos de terceiros” (FERRAZ; DALLARI, 2001, p. 74).

Ressalta-se que a Lei Federal 9.784/99 retrata o princípio da segurança jurídica em dois dispositivos, o inciso XIII do art. 2º e o art. 55. No primeiro caso, impede que seja alterada a situação jurídica ou ato em decorrência de nova disposição legal. Na segunda hipótese, permite-se a convalidação de atos com vícios que não tragam lesão ao interesse público ou de terceiros, nada obstando que se apure eventual irregularidade funcional daquele que deu causa ao ato irregular, o que seria o correto a se fazer.

Referido texto legal, Lei Federal 9.784/99, estipula o prazo de cinco anos para que o Estado decaia do seu direito de agir, conforme artigo 54, que dispõe: “O direito da Administração de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os destinatários decai em cinco anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé”.

Neste sentido, os professores Igor Pereira Pinheiro e Tânia Mara Moreira Sales Pinheiro dispõem que:

A “Lei do Processo Administrativo Federal” (Lei nº 9.784/1999), que trouxe importantes disposições referentes à atuação e controle do Poder Público no exercício da atividade administrativa, como a explicitação do princípio da motivação, que deve, segundo o entendimento majoritário, estar presente em todos os atos administrativos, independente da obrigação legal, pois seria uma decorrência do dever de transparência a que estão submetidos os agentes públicos e a forma mais eficaz de se controlar os vícios eventualmente existentes, em especial nos discricionários, cuja teoria dos motivos determinantes permitiria as simulações tão recorrentes no dia a dia administrativo.(PINHEIRO, I. ; PINHEIRO, T., 2019, p. 171)

O princípio da segurança jurídica, numa relação estabelecida no âmbito administrativo, tem como escopo propiciar estabilidade mínima à ordem jurídica/administrativa, impondo a previsibilidade de atos às partes envolvidas, garantindo a efetividade da prestação estatal através de uma avaliação norteada pelo contraditório e ampla defesa, estabelecendo limites à retroatividade desses direitos no sentido de ser inadmissível a *reformatio in pejus*, ou seja, prejudicando o administrado quanto à satisfação do seu interesse na sua atual situação no âmbito administrativo,

implicando isonomia de tratamento a todos os cidadãos, com vista à proteção do interesse público. É o que se extrai do parágrafo único do art. 65 da Lei Federal nº 9.784/99.

É princípio basilar da gestão pública que o exercício da atividade administrativa ocorra em consonância com a legalidade, bem como com os demais princípios constitucionais, artigo 37 da Constituição de República, moralidade, publicidade, impessoalidade e eficiência.

Especificamente quanto ao âmbito administrativo correcional, a legitimidade de se instaurar os trabalhos e proferir as decisões respectivas é, via de regra, da autoridade maior do Órgão ou Entidade, exceto quanto ao início das apurações oriundas de denúncias que, se dotadas de um conteúdo mínimo, devem ser apuradas, quando apenas se repassa a ciência dos fatos à citada autoridade.

Seguindo esse viés de que a autoridade detém a competência de instaurar e decidir os trabalhos, é possível questionar se se trata de um procedimento de natureza inquisitiva, considerando a vigência da Constituição da República de 1988.

É sabido que a referida autoridade detém o poder de instaurar e decidir, bem como de fundamentar seus atos.

A devida fundamentação é forma de controle da atividade estatal, porquanto é através dela que se poderá aferir se os fundamentos trazidos pelas partes foram efetivamente considerados na decisão, sem a presença indesejada das percepções pessoais do julgador.

A oportunidade e livre conveniência nas decisões, há muito tempo utilizadas na seara administrativa ao livre dispor daquele que detém o poder de gestão, têm sido ultimamente cada vez mais mitigadas em virtude do Estado Democrático de Direito, embora por muitos descrentes quanto a essa desaceleração do abuso do poder na via administrativa.

Muitíssimas vezes anulações e revogações são praticadas em nome da restauração da legalidade ou da melhor satisfação do interesse público, mas na verdade para satisfazer interesses subalternos, configurando abuso ou desvio de poder. Mesmo que assim não seja, a própria instabilidade decorrente desses atos é um elemento perturbador da ordem jurídica, exigindo que seu exame se faça com especial cuidado (FERRAZ; DALLARI, 2001, p. 75)

O parágrafo 4º do art.37 da Constituição da República visa à inibição de tais abusos ao apresentar a ação de Improbidade Administrativa.

Segundo Irene Patrícia Nohara,

[...] em regra o legislador quem define a finalidade que o ato deve alcançar, como a manutenção da ordem, [...]; há ilegalidade por desvio de poder seja na desobediência da finalidade explícita na legislação específica do ato, seja na violação de fim de interesse público (finalidade em sentido amplo). A finalidade deve ser relacionada com o interesse público que justifica a outorga da lei ao administrador. (NOHARA, 2006, p. 174)
[...]

O art. 50 da Lei Federal de nº 9.784/99 determina que os atos administrativos devem ser motivados, com indicação dos fatos e fundamentos jurídicos, quando neguem, limitem ou afetem direitos e interesses; agravam deveres ou sanções, dentre outros atributos que veiculam a existência obrigatória da motivação do ato na via administrativa, que atendam pressupostos legais e finalidade objetiva a que se destina qualquer procedimento administrativo.

Em sede de Processo Administrativo Disciplinar (PAD), tem-se inicialmente possíveis indícios de autoria e materialidade de fatos, que são imputados ao servidor público, ao qual são resguardados os direitos à ampla defesa e ao contraditório. Busca-se a verdade real dos acontecimentos.

A ampla defesa é o direito de exigir isonomia (CF/88, ar.5º, *caput*, e inciso I) na relação existente entre as partes com o julgador e de utilizar dos meios ordinários para provar e promover a sua argumentação. Neste sentido, cabe ao administrado o direito de se manter em silêncio no interrogatório e não se autoincriminar (CR/88, art. 5º, inciso LXIII), ou seja, não ser forçado a produzir prova contra si mesmo, a fim de garantir sua defesa.

Na ausência de indícios robustos para a instauração de um PAD, emprega-se o princípio do *in dubio pro reo* (na dúvida, a favor do réu), isto é, arquiva-se por falta de objeto a perseguir pela Administração Pública, considerando as causas de extinção de punibilidade, ou absolve-se, por considerar não autor daquela irregularidade, antes mesmo do despacho de indiciamento.

Infelizmente, o que ocorre é uma dupla função da Administração, de acusador e julgador imparcial. Assim, para que haja participação ativa de todos os sujeitos processuais, proporcionando o diálogo em condições de igualdade no processo, deve o administrado estar assistido pelo seu advogado, que lhe proporcionará uma defesa técnica, embora muitas das vezes isso não ocorra, evitando decisões arbitrárias do poder público, bem como a judicialização de demandas, que abarrotam o Poder Judiciário de processos que poderiam ter sido resolvidos no âmbito administrativo, proporcionando ao administrado as garantias constitucionais.

No âmbito do Supremo Tribunal Federal, fora editada a súmula vinculante 5, cujo enunciado diz que “a falta de defesa técnica por advogado no processo administrativo disciplinar não ofende a Constituição”.

Neste particular, impõe-se considerar que:

Indubitavelmente o princípio do contraditório é requisito compulsório do processo [administrativo disciplinar], haja vista sua elevação ao rol de Direitos Fundamentais em um Estado Democrático de Direito, ainda que uma súmula com força vinculante venha dizer o contrário. Seguindo o raciocínio de Fazzalari o contraditório é fundamental para se instaurar o procedimento e, em decorrência direta, a gênese do processo só acontece pelo procedimento realizado em contraditório em simétrica paridade. (STAFFEN;CADEMARTORI, 2010).

O pensamento de Fazzalari sobre a observância da ampla defesa, via contraditório, é fundamental para se instaurar um procedimento, em decorrência direta da gênese do processo, que só é possível com simétrica paridade de oportunidade de se manifestar amplamente nos autos. Dispõe a Constituição Federal, no art. 5º, inciso LV que “[...] aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes”.

Calha citar a doutrina de Ronaldo Brêtas, em contrariedade ao solipsismo do órgão decisor:

Embora respeitando esses posicionamentos, dos quais divergimos veementemente, os refutamos criticamente e com redobrada ênfase, sob o argumento de que o entrelaçamento técnico dos princípios da reserva legal, do contraditório e da fundamentação das decisões jurisdicionais, que se concretizam pela garantia fundamental do devido processo constitucional, tolhe a nefasta intromissão desses anômalos e patológicos ‘sentimentos’, ‘ideologias’, ‘ativismos’, ‘protagonismos’ e quejandos no ato estatal de julgar. (DIAS, 2015, p. 171)

Em se tratando de decisões proferidas por órgão estatal, por força do inciso LV, artigo 5º, da Constituição da República, num Estado Democrático de Direito, artigo 1º da CR, a observância do processo constitucional vincula tanto a seara jurisdicional quanto a administrativa.

De acordo com Nagib Slaibi Filho, a razoabilidade das decisões em sede de processo administrativo disciplinar contorna-se na seguinte assertiva:

Através da fundamentação ou do motivo do ato administrativo, poderá haver o controle interno e externo da razoabilidade do ato, isto é, se o motivo apresentado é razoável, conveniente e legítimo.

[...]

Perquire-se se o ato discricionário é razoável pela confrontação dos elementos de motivo e objeto com a situação concreta para qual se dirige. No exercício, por exemplo, do poder disciplinar, a discricionariedade do administrador reside na apreciação dos elementos fáticos probatórios e na aplicação da pena. Tanto o julgamento das provas como a aplicação da pena exigem uma certa discricionariedade que não se confundem, em absoluto, com arbítrio, pois as soluções apresentadas devem guardar relação com o contexto fático, o interesse da Administração e a pertinência objetiva e subjetiva com a razoabilidade.

A lógica do Direito é a lógica do razoável, afirmara Recasens Siches: não há legalidade sem razoabilidade. (SLAIBI FILHO, 2009, p. 355)

Segundo Henrique Gaspar Mello de Mendonça,

[...] a atividade discricionária só pode ser exercida sobre o motivo e o objeto do ato administrativo. O motivo é razão ou circunstância fática ou de direito que autoriza ou determina a prática do ato administrativo. Nos atos vinculados, o motivo já vem previsto na lei (motivo legal), diferente do motivo, que é a situação ocorrida no plano concreto. O motivo pode ser discricionário, haja vista que o agente pode escolher uma situação de fato, para com base nela, concretizar o ato administrativo. (MENDONÇA, 2019, p. 172)

Por outro lado, nos procedimentos administrativos tramitados por meio de Sindicâncias Administrativas Investigatórias (SAI), bem como nas Avaliações Preliminares, apura-se, previamente, e de maneira sigilosa a veracidade de fatos, os quais não tem por escopo inicial a imputação de responsabilidades funcionais. Nesses procedimentos, é facultado ao servidor ser acompanhado de advogado quando for intimado a prestar declaração de qualquer fato que tenha conhecimento e esteja possivelmente vinculado às suas atividades laborais.

É sabido que, em sede de processos correccionais, a mesma autoridade instauradora será a que julga, conforme a Lei Estadual mineira de nº 869/52 e na Lei Federal de nº 8.112/90, o que também enseja possível entendimento quanto a aplicação do princípio inquisitivo ao invés do acusatório. Não há fracionamento de competências dessas funções e por isso se gera a sensação de uma menor garantia de efetividade dos princípios supracitados, bem como o da segurança jurídica, em sede de processo administrativo correccional, pelo servidor processado.

Pode-se afirmar que tanto no âmbito judicial, quanto no administrativo, o que garante a legitimidade é o fracionamento das competências na atuação do ato administrativo até a sua efetiva decisão, através do emprego dos princípios do contraditório e da ampla defesa, e o da segurança jurídica, destacando neste a fundamentação das decisões. Nesse sentido, conforme ensina Pedro Carneiro Sales:

[...].

Tal realidade ainda não foi de todo alterada, porquanto na prática ainda persiste a utilização vazia do princípio da supremacia do interesse público sobre o privado, na medida em que, considerando-se nocivos os interesses individuais e, através da supervalorização do interesses da Administração, constantemente se restringe indevidamente o direito do particular. [...].(SALES, 2017, p. 6)

Portanto, é possível afirmar que a concepção de que processo administrativo, inclusive o disciplinar, tenha atualmente procedimento com viés direcionado ao Estado Democrático de Direito, em face da observância da implementação da segurança jurídica, vem do reconhecimento jurídico, social e político das garantias fundamentais a um procedimento esculpido nos ditames da Constituição da República Federativa do Brasil, bem como do posicionamento acadêmico em se refutar a procedibilidade imposta anteriormente, como no caso da Lei Estadual de nº 869/52, considerando que o que está posto poderá ser refutado, considerando o seu falseamento frente ao que realmente se deseja, ou seja, a um processo administrativo que observe a segurança jurídica na sua processualística.

5 CONCLUSÃO

Todo ato administrativo deve ter por objetivo principal o bem-estar social, resguardando o interesse da sociedade. Esse é o escopo da Administração Pública.

Ao longo da história, como analisado nesse estudo, a Administração Pública vem exercendo a sua atuação e a sociedade, por consequência, vem questionando a sua legitimidade, tendo em vista atos que fujam do seu fim social.

Embora esteja a passos lentos, a Administração Pública brasileira aos poucos vem condicionando a emissão dos seus atos públicos nos moldes dos princípios contidos na Constituição Federal de 1988, tendo, todavia, na seara correcional, ainda a questão da não descentralização da competência da autoridade superior em instaurar e julgar procedimentos disciplinares.

A contribuição de Popper por meio da obra “A Lógica da Pesquisa Científica” vem fundamentar que as posições doutrinárias se recorrem por meio da ciência empírica, utilizando-se do critério da falseabilidade.

Tendo por escolha, como método de abordagem do conhecimento do raciocínio científico, o hipotético-dedutivo, pode-se, na apresentação do problema, refutar ou não as hipóteses. Exige-se que objeções sejam levantadas em virtude do axioma inicial, de forma que se possa adotar o critério da falseabilidade como assertiva em se decidir, por meio do sistema empírico. No caso em tela, verifica-se se a processualística administrativa,

inclusive a disciplinar, ainda carece de maior observância do princípio da segurança jurídica, pois que se utiliza comumente é a metodologia do princípio da indução.

Assim, quanto ao princípio da segurança jurídica, além de exigir um tempo razoável para o desenvolvimento do procedimento administrativo, requer daquele que emana o ato a sua devida motivação legal, - melhor que se diga fundamentação, ao invés de motivação, pois esta se faz impregnada das percepções pessoais do julgador, o que não ocorre naquela, mormente quando em conformidade com o processo constitucional e suas diretrizes - pois nos dias atuais não se coaduna a legitimidade das ações daquele que detém a dominação sobre tais atos com o abuso desse poder.

Não é possível nos dias atuais a supremacia da Administração Pública sem oportunizar ao administrado a garantia dos seus direitos fundamentais, que venham trazer efeitos advindos de atos administrativos fragilizados de embasamento legal e de provas, que podem ensejar, muitas das vezes, atos abusivos por parte daquele que gerencia o Setor Público.

A presunção de veracidade dos fatos, em sede de procedimento administrativo, contraria o entendimento da Constituição Federal quanto ao art. 5º, inciso LVII, além de impor limitação aos princípios da impessoalidade, transparência e legalidade.

A não adequação quanto ao meio empregado para a realização da medida de interesse público, considerando a sua proporcionalidade, vem embasar se no momento do desenvolvimento do procedimento administrativo, este pudesse ensejar nulidade e/ou a convalidação dos seus efeitos. Assim, também em sede correcional, a atuação do funcionário público é questionável se não forem observados os parâmetros da impessoalidade, transparência, legalidade e eficiência, e o emprego de atos que importem enriquecimento ilícito, que causem prejuízo ao erário e os que tratem de atos atentatórios aos princípios da Administração Pública.

Portanto, a forma de atuar da Administração Pública, quanto à sua legítima realização da gestão pública por meio de seus procedimentos administrativos, há muito advém da contribuição filosófica de Karl Raimund Popper, pois a consolidação de uma distinção precisa entre o saber contingente, aceito por todos, inquestionavelmente, se opõe ao saber necessário, que constituía o objeto do discurso científico, ou seja, a mudança de paradigma quanto à forma de se decidir em âmbito administrativo, uma vez que o Estado Democrático de Direito não se satisfaz com as exigências de um rigor totalitarista, não mais aceito perante a Constituição da República de 1988.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Débora Cristina Resende de. **Repensando representação política e legitimidade democrática: entre a unidade e a pluralidade**. 2011, 371 fls. Tese (Doutorado) – Universidade Federal de Minas Gerais, Faculdade de Filosofia e Ciências Humanas, 2011.

BARRETO, Carolina Ferreira. **O princípio do contraditório e da ampla defesa no processo administrativo disciplinar**. Disponível em: https://ri.ufs.br/bitstream/riufs/4357/1/CAROLINA_PEREIRA_BARRETO.pdf. Acesso em: 20 jan. 2020.

BINENBOJM, Gustavo. **A constitucionalização do direito administrativo no Brasil: um inventário de avanços e retrocessos**. In: *A Constitucionalização do Direito: Fundamentos Teóricos e Aplicações Específicas*. Coordenação Cláudio Pereira de Souza Neto e Daniel Sarmiento. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007.

BONAVIDES, Paulo. **Curso de Direito Constitucional**. 18 ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2006.

BRASIL, CÂMARA LEGISLATIVA. **Lei Nº 8.429, de 02 de junho de 1992**. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=2D434A6C73097403AF34BBD297333653.node1?codteor=422375&filename=LegislacaoCitada+-PL+7528/2006 Acesso: 06 dez 2019.

BRASIL. **CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 14 mar. 2020.

BRASIL. **Lei Federal nº 9.784/99**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L9784.htm. Acesso: 20 de mar. 2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Súmula vinculante 05**. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/menuSumario.asp?sumula=1199>. Acesso em 21 de mar. 2020.

CARVALHO, Kildare Gonçalves. **Direito Constitucional. Teoria do Estado e da Constituição. Direito Constitucional Positivo**. 13 ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2007.

CASTRO, Carlos Roberto de Siqueira. **O Devido Processo Legal e a Razoabilidade das Leis na Nova Constituição do Brasil**. Rio de Janeiro: Forense, 1989.

CHEVALLIER, Jacques. **O Estado de direito**. Belo Horizonte: Fórum, 2013.

COSTA, Daniel Tempski Ferreira da. **Devido processo legal em face da Lei nº 9784/99**. Disponível em: <https://jus.com.br/947235-daniel-tempski-ferreira-da-costa/publicacoes>. Acesso em: 22 jan. 2020.

DALLARI, Adilson Abreu; FERRAZ, Sérgio. **Processo Administrativo**. São Paulo: Malheiros Editores, 2001.

DIAS, Ronaldo Brêtas de Carvalho. **Processo Constitucional e Estado Democrático de Direito**. 3 ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2015.

FILHO, Nagib Slaibi. **Direito Constitucional**. 3 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2009.

FREITAS, Sérgio Henrique Zandona. **A impostergável reconstrução Principiológico-Constitucional do Processo Administrativo Disciplinar no Brasil**. 2014. Tese (Doutorado em Direito Processual). Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2014.

K. PREUß, Ulrich. Os elementos normativos da soberania. In: MERLE, Jean-Christophe; MOREIRA, Luiz (org.). **Direito e legitimidade**. São Paulo: Landy Livraria, 2003.

LEAL, Rosemiro Pereira. **Teoria Geral do Processo. Primeiros Estudos**. 12 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014.

MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito Administrativo brasileiro**. 38. ed. São Paulo: Malheiros, 2011/ 2012.

MEDINA, Paulo Roberto de Gouvêa. **Direito Processual Constitucional**. 3 ed. Rio de Janeiro, 2006.

MENDONÇA, Henrique Gaspar Mello de. **O poder discricionário e o controle de juridicidade dos atos administrativos**. XXVIII ENCONTRO NACIONAL DO CONPEDI GOIÂNIA – GO. Direito Administrativo e Gestão Pública I. In: KNOERR, Fernando Gustavo e CARVALHO, Luciani Coimbra de (coord.). Florianópolis: CONPEDI, 2019. Disponível em:

<http://conpedi.daniloir.info/publicacoes/no85g2cd/582k1t95/1FW46v40t00aL93g.pdf>. Acesso em: 08 mar. 2020.

MINAS GERAIS. Lei nº 869, de 05 de julho de 1952. **Dispõe sobre o Estatuto dos Funcionários Públicos Cíveis do Estado de Minas Gerais**. Disponível em: <https://www.almg.gov.br/export/sites/default/consulte/legislacao/Downloads/pdfs/EstatutoServidor.pdf>. Acesso em: 03 jul. 2019.

PARANHOS, Ana Paula do Vale. **A imparcialidade nas decisões judiciais e sua reconstrução no Estado Democrático de Direito**. 2010, 96fls. Dissertação (mestrado) – Universidade Fumec, Faculdade de Ciências Humanas, 2010.

PINHEIRO, Igor Ferreira. PINHEIRO, Tânia Mara Moreira Sales. **Vade Mecum de Direito Anticorrupção Comentado: aspectos gerais**. São Paulo: JH Mizuno, 2019.

POPPER, Karl Raimund. **A lógica da Pesquisa Científica**. São Paulo: Cultrix, 2000.

POPPER, Karl Raimund. **A lógica da pesquisa em PDF**. Disponível em: <https://farofafilosofica.com/2017/04/02/karl-popper-a-logica-da-pesquisa-cientifica-em-pdf-para-download/>. Acesso em: 09 dez. 2019.

SALES, Pedro Carneiro. **Direito Administrativo Constitucional: o dever de ponderação proporcional e a relativização da supremacia do interesse público sobre o privado**. XXVI ENCONTRO NACIONAL DO CONPEDI BRASÍLIA – DF. Direito Administrativo e Gestão Pública II. In: FERREIRA, Gustavo Assed; CRISTOVÁM, José Sérgio da Silva; DIAS, Maria Tereza Fonseca (coord.). Florianópolis: CONPEDI, 2017. Disponível em: <http://conpedi.daniloir.info/publicacoes/roj0xn13/egjonppg/Vn3v3K70CM1yMRGQ.pdf>. Acesso em: 08 mar. 2020.

SCHIRATO, Vítor Rhein. *O processo administrativo como instrumento do Estado de Direito e da Democracia*. In: MEDUAR, Odete; SCHIRATO, Vítor Rhein (org.). **Atuais rumos do processo administrativo**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010.

STAFFEN, Márcio Ricardo; CADEMARTORI, Daniela Mesquita Leutchuk de. **A função democrática do princípio do contraditório no âmbito do processo administrativo disciplinar: aproximações entre Elio Fazzalari e Jürgen Habermas**. Direitos Fundamentais & Justiça, n. 12, jul./set. 2010. Disponível em: <http://dfj.emnuvens.com.br/dfj/article/view/423>. Acesso em: 24 jan. 2020.

SILVA, José Afonso. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 35 ed. São Paulo: Malheiros, 2012.

TORRES, Demóstenes. **O processo ainda pode ser mero instrumento?** Disponível em: <https://www.poder360.com.br/opiniaio/justica/o-processo-ainda-pode-ser-mero-instrumento-indaga-demostenes/>. Acesso em 23 jan. 2020.